



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

Autos nº 0000448-47.2017.8.16.0004

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ADVOGADOS PÚBLICOS, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados infra-assinados, perante Vossa Excelência, em cumprimento à intimação relativa ao mov. 24, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado do Paraná.

I - PLEITO PRINCIPAL DA IMPUGNAÇÃO CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 665.378,55: alegação de suposta inexistência de título executivo

1. Equívoco do executado na leitura dos autos e existência de título executivo – associados que, embora não houvesse necessidade, foram listados no processo na fase de conhecimento

O executado alega que parcela dos associados que se beneficiarão do cumprimento de sentença não teriam título executivo judicial, o que representaria excesso de execução no importe de R\$ 665.378,55 de acordo com o Estado do Paraná.





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Em seu primeiro tópico da impugnação ao cumprimento de sentença o Estado do Paraná afirma que **“A associação pretende representar 37 servidores que não possuem título – não o possuem justamente porque não foram por ela representados no processo de conhecimento.”**¹ São eles:

1. Acyr Vasconcelos;
2. Angela Terezinha Pereira Fehrmann;
3. Anisia Kochinski Marcondes;
4. Antonio Waldemar Savio;
5. Ecleia Rita Capelli Peixoto;
6. Eliza Amelia Mosse Galvao;
7. Elo Maingue;
8. Gamaliel Bueno Galvao Filho;
9. Gervasio Dias De Araujo;
10. Homero Gomes de Farias;
11. Iolando Motzko Filho;
12. Jonas Carneiro Meira;
13. Jorge Antonio Zanella;
14. Jose Augusto Rozeira;
15. Jose Herculano Loyola da Rocha;
16. Juraci Barbosa Sobrinho;
17. Lucia Borio;
18. Luiz Alceu Pereira Jorge;
19. Lydia Montani;
20. Marcia Franke de Andrade Vieira;
21. Marcos Ruy Franco de Macedo;
22. Maria De Lourdes Pereira Cordeiro;
23. Maria Helena Wambier dos Santos;
24. Marisa Medeiros Moraes;
25. Marli Cordeiro;
26. Nadja Maria Pereira;
27. Nilza Maria Maximiano;
28. Regina Maria dos Santos Lima;
29. Roselani de Fatima Donainski;
30. Rosi de Oliveira Dequech;
31. Ruy Carneiro Teixeira;
32. Ruy Tiburcio de Carvalho;
33. Sergio Vicente Sieciechowicz;
34. Silvio Carlos Cavagnari;

¹ Mov. 24, p. 2.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

35. Valdir Menin;
36. Vilma Oldakowski;
37. Zenio De Oliveira e Silva

Em relação aos 37 servidores mencionados o argumento central da impugnação apresentada pelo Estado do Paraná reside na discussão sobre se os associados da exequente que não estão contemplados nas listagens do processo na fase de conhecimento possuem ou não direito a executarem o título referente ao Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do TJPR no recurso de apelação nº 1054449-9.

Pois bem, partindo do pressuposto (equivocado, como se verá no próximo tópico) de que é imprescindível para se aproveitar do título executivo constar como *representado* no processo na fase de conhecimento, mesmo assim a impugnação de mov. 24 não se sustenta.

Isso porque ao contrário do que afirma o executado **todos os 37 servidores apontados estão sim listados no processo de conhecimento para fins de representação.**

A afirmação é falsa, na medida em que todos eles foram integrados ao longo do processo na listagem de representação, **sem que nunca o Estado do Paraná tivesse impugnado a inclusão de nenhum desses 37 associados.**

Tivesse o executado folheado os autos de mov. 1.6 para além do estava anexo na petição inicial (fls. 24-27 dos autos físicos), teria percebido que todos os 37 associados constam como representados no processo.

No **mov. 1.6, às fls. 65-66 dos autos físicos**² consta o pedido de inclusão de 3 associados (Eliza Amélia Mosse, Galvão, Juraci Barbosa Sobrinho e Gamaliel Beno Galvão Filho), o que foi deferido pelo despacho de fls. 67:

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO
DO ESTADO DO PARANÁ, já qualificada nos presentes autos de ação ordinária nº 2958/2008, vem, respeitosamente, através de seus procuradores abaixo assinados, requerer a inclusão dos associados **Eliza Amélia Mosse Galvão, Juraci Barbosa Sobrinho e Gemaliel Beno Galvão Filho**, no rol de beneficiados pela presente demanda relacionados na listagem anexada à exordial, conforme pedido em anexo.

77-080231-12460-

² P. 85-86 do PDF.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

AUTOS N.º 02/2005

Vistos etc.
Defiro o pedido de inclusão de fls. 65, postulado pela Associação autora, tendo em vista a possibilidade expressa de litisconsórcio ativo, conforme disposição do art. 46, I e II do Código de Processo Civil

Intime-se

Curitiba, 30 de janeiro de 2009.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
Juiz de Direito

Com a impugnação à contestação, que tratou especialmente da mesma matéria da necessidade ou não de listagem, houve inclusão de mais 34 novos associados no processo (**mov. 1.7, fls. 97-99 dos autos físicos**)³. Entre esses 34 estão exatamente aqueles que o executado afirma não constarem na lista:

1. Acyr Vasconcelos;
2. Angela Terezinha Pereira Fehrmann;
3. Anisia Kochinski Marcondes;
4. Antonio Waldemar Savio;
5. Ecleia Rita Capelli Peixoto;
6. Elo Maingue;
7. Gervasio Dias De Araujo;
8. Homero Gomes de Farias;
9. Iolando Motzko Filho;
10. Jonas Carneiro Meira;
11. Jorge Antonio Zanella;
12. Jose Augusto Rozeira;
13. Jose Herculano Loyola da Rocha;
14. Lucia Borio;
15. Luiz Alceu Pereira Jorge;
16. Lydia Montani;
17. Marcia Franke de Andrade Vieira;
18. Marcos Ruy Franco de Macedo;

³ P. 35-37 do PDF.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

19. Maria De Lourdes Pereira Cordeiro;
20. Maria Helena Wambier dos Santos;
21. Marisa Medeiros Moraes;
22. Marli Cordeiro;
23. Nadja Maria Pereira;
24. Nilza Maria Maximiano;
25. Regina Maria dos Santos Lima;
26. Roselani de Fatima Donainski;
27. Rosi de Oliveira Dequech;
28. Ruy Carneiro Teixeira;
29. Ruy Tiburcio de Carvalho;
30. Sergio Vicente Sieciechowicz;
31. Silvio Carlos Cavagnari;
32. Valdir Menin;
33. Vilma Oldakowski;
34. Zenio De Oliveira e Silva

A listagem complementar adicionou os 34 associados e repetiu aqueles outros 3 cujo despacho acima colacionado identificou. A nova listagem foi juntada ao processo e recebida pelo Juízo sem que o Estado do Paraná nunca tivesse manifestado oposição. Na sentença o relatório da sentença chega a mencionar expressamente o recebimento da nova listagem de fls. 97 e seguintes (mov. 1.7, fls. 128 dos autos físicos)⁴:

O Estado do Paraná apresentou contestação de fls. 70/76, na qual alegou, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa da associação autora. No mérito destacou que os servidores não possuem direito à revisão de vencimentos; que ainda que assim não fosse, não pode o Poder Judiciário determinar tal revisão. Requereu seja a presente demanda julga improcedente. Juntou documentos às fls. 77.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 80/96), na qual afastou a preliminar argüida e ratificou os termos contidos na petição inicial. Juntou documentos (fls. 97/119).

A mesma sentença na sequência reconheceu a legitimidade da associação para substituir os associados, ainda que tenha julgado no mérito improcedente o pedido.

⁴ P. 70 do PDF.





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Posteriormente, no acórdão da 3ª Câmara Cível do TJPR que reformou a sentença (Apelação nº 1054449-9) a questão nem foi mais discutida, visto que preclusa.

Mesmo que se discutisse que a listagem deveria estar anexa com a petição *inicial*, isso é irrelevante no caso. Além de formalismo inútil alegá-lo, a questão estaria superada porque na própria impugnação à contestação foi explicado que se juntava nova lista com todos os associados para sanar todo vício alegado pelo Estado do Paraná à época.

É importante também considerar que se o fundamento para a obrigatoriedade de lista no processo é garantir o contraditório por parte do Estado réu (tal como alega agora o executado com base nos julgados do STF, embora disso discorde o exequente)⁵, **no caso em apreço isso foi possibilitado na fase de conhecimento com a apresentação de nomes e endereços de todos os associados que aqui apresentaram cálculos.**

Entretanto, também em relação a essa nova listagem complementar de mov. 1.7, fls. 97-99 dos autos físicos **jamais houve impugnação ou qualquer espécie de insurgência por parte do Estado do Paraná na fase de conhecimento! Embora oportunizada a defesa e contraditório sobre os associados que potencialmente seriam beneficiados com o título o executado nunca manifestou contrariedade às listas!**

Portanto, todos os associados integrantes do cálculo de mov. 1.3 constam nas listagens do processo na fase de conhecimento, o que nunca foi contestado pelo Estado do Paraná senão agora. A preclusão e a incidência da coisa julgada sobre essa questão e a comprovação inequívoca de que os nomes dos 37 associados constam no processo (mov. 1.7, fls. 97-99 dos autos físicos) torna inequívoco o direito dos servidores de executar o julgado.

Afasta-se, destarte, a alegação de ausência de título para os 37 associados referidos na impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, resta afastada a alegação principal de excesso de execução no valor de R\$ 665.378,55.

⁵ Recurso Extraordinário nº 573.232 e o Recurso Extraordinário nº 612.043, que aliás nem se aplicam ao caso porque tratam de direitos individuais homogêneos.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

2. Sob qualquer ângulo, existência de título executivo: da possibilidade de associados não integrantes da lista anexa à petição inicial executarem a decisão - direito de natureza coletiva, que aproveita a todos os membros da categoria

Foi demonstrada acima a plena razão de todos os associados identificados nos cálculos receberem as quantias executadas. Afinal, todos constavam nas listagens anexadas aos autos da fase de conhecimento!

Porém, vale a pena demonstrar outra razão de fundo que indica o equívoco da exigência de listagem junto com a petição inicial por parte do Estado do Paraná: a natureza do direito coletivo ao reajuste que afasta a jurisprudência indicada pelo executado. Abaixo serão identificados esses argumentos topicamente.

2.1. Da natureza jurídica dos direitos discutidos nos precedentes citados pelo Estado do Paraná: direitos individuais tutelados de forma coletiva que divergem dos direitos coletivos *stricto sensu* dos associados da exequente

Apesar de todos os 37 associados constarem na listagem do processo, afastando toda a fundamentação do Estado do Paraná para o caso em apreço, isso é de algum modo irrelevante. Afinal, a natureza jurídica dos direitos em discussão é de direito coletivo *strictu sensu*, que beneficia toda a categoria de servidores, **independentemente de constar ou não em listas.**

A própria sentença judicial havia reconhecido a legitimidade da associação para substituir todos os associados, independentemente de lista. A matéria, não impugnada, também precluiu (mov. 1.7, fls. 129 dos autos físicos)⁶:

⁶ P. 71 do PDF.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

2. Da Ilegitimidade ativa


Poder Judiciário
Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central



Com efeito, a parte autora tem legitimidade para estar em juízo, como substituta processual, assim como na qualidade de representante de cada um de seus associados.

Isso porque, o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, confere às entidades associativas, quando expressamente autorizadas, legitimidade para representar seus filiados em juízo. Essa autorização pode provir de alguma lei ou dos próprios estatutos da associação.

In casu, a autora está devidamente autorizada pelos associados, para ajuizar a presente ação, conforme se extrai dos documentos de fls. 40/57).

Desta forma, resta afastada a preliminar ora argüida.

Vale ressaltar que os direitos de natureza coletiva *stricto sensu* sob o aspecto objetivo são **indivisíveis** (não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares), como ensinou Teori Zavascki.⁷ Afinal, são direitos de toda uma classe ou categoria, não podendo ser reconhecido para apenas alguma parcela dos membros desse grupo.

Assim, por se tratar de direito transindividual de toda uma categoria determinada (identificada por uma relação jurídica base), o CDC prevê que as sentenças nas ações coletivas que versarem sobre direitos coletivos *stricto sensu* terá eficácia *ultra partes* (art. 103, II do CDC). Ou seja, que produzirá para além das partes constantes no processo, “*mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe*” titular do direito. Observe-se a norma legal:

⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 5, p. 1385-1407, ago/2011.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81.

Como será mais bem explicado adiante, é exatamente esse o caso do direito de uma categoria de servidores públicos à revisão geral anual de seus vencimentos previsto no art. 37, X da Constituição.

Muito diferente são direitos individuais homogêneos que, apesar de estarem inseridos dentro do microsistema do processo coletivo, não são direitos de natureza coletiva (transindividual), mas sim direitos de natureza individual. Ou seja, são direitos que “*embora individuais em essência, são tratados coletivamente por ficção jurídica, em razão da sua origem comum*”.⁸

A sua peculiaridade – e, portanto, a razão para ser tutelado através de processos coletivos –, é que esses direitos, em que pesem serem individuais, possuem uma origem em comum (homogênea).

Assim, por questões de segurança jurídica e economia processual (para evitar decisões conflitantes e o ajuizamento de múltiplas ações sobre uma mesma situação fática), o ordenamento jurídico possibilita que todos os titulares desses direitos possam reivindicá-los em juízo conjuntamente, uma vez que, após ocorrido o evento lesivo, há uma origem fática que torna todas essas pretensões semelhantes (isto é, passíveis de serem tuteladas mediante instrumentos coletivos).

Diante dessas explicações, é possível perceber a diferença entre os sistemas de *tutela de direitos coletivos* – isto é, de direitos que pertencem a toda uma coletividade, identificável (direitos coletivos *stricto sensu*) ou não (direitos difusos) – e *tutela coletiva de direitos* – aplicável ao caso de ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos. Para simplificar:

⁸ DONIZETTI, Elpidio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de Processo Coletivo**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 49.





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

| Tipo da tutela | Tutela de direitos coletivos | | Tutela coletiva de direitos |
|--|---|--|--|
| Natureza do direito | Direitos difusos | Direitos coletivos <i>STRICTO sensu</i> | Direitos individuais homogêneos |
| Titularidade | Indivíduos indeterminados e indetermináveis | Um grupo, classe ou categoria de pessoas que ostentem uma relação jurídica entre si. | Individual (com origem comum) |
| Eficácia da sentença (art. 103 do CDC) | <i>Erga Omnes</i> | <i>Ultra partes</i> | <i>Erga omnes</i> , apenas no caso de procedência do pedido (coisa julgada <i>secundum eventum litis</i>) |

A classificação, como se nota, é extraída dos incisos do art. 103 do CDC, de modo que, ao contrário do que afirma o executado, não é produto de análise doutrinária ou de controvérsia jurisprudencial. Pelo contrário, é classificação legal própria do microssistema de direitos coletivos brasileiro e de obediência obrigatória.

Para fundamentar sua pretensão de que os associados não presentes na lista anexa à petição *inicial* não possuem direito ao cumprimento de sentença, o Estado do Paraná se apoia principalmente em dois precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ao citar essas decisões, o Estado afirma que o STF consolidou o entendimento de que, nas palavras do executado, “*apenas detêm título executivo exarado em ação coletiva proposta por associação aquele que, tendo autorizado a propositura da ação, sendo filiado à associação ao tempo da propositura da ação e constando da listagem juntada na inicial, é representado ab initio pela associação*” (p. 3-4 da impugnação).

Ocorre, porém, que **ambos os casos citados pelo executado tratam de direitos de natureza diversa daquele ora analisado**, razão pela qual a posição adotada pela Suprema Corte naquelas ocasiões não pode ser transplantada automaticamente para o caso em tela.

São imprestáveis para o caso concreto os precedentes trazidos pelo executado, pois ambos tratam de direitos com natureza diferenciada daquela discutida no presente cumprimento de sentença.





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Primeiro precedente: No julgamento do RE nº 573.232/SC discutia-se o direito de determinados promotores e procuradores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina ao recebimento de gratificação eleitoral, benefício previsto para os membros do MP que atuarem perante a Justiça Eleitoral.

É evidente, portanto, que embora a ação originária, nesse caso, tenha sido ajuizada pela Associação Catarinense do Ministério Público – ACMP, não eram todos os promotores e procuradores associados que poderiam executar a decisão. É que nem todos eles faziam jus ao recebimento da referida gratificação (apenas os que, diante de circunstanciais pessoais específicas, tivessem atuado perante a Justiça Eleitoral).

Ou seja, diferentemente do que ocorre com os direitos de natureza coletiva, no RE nº 573.232/SC o objeto do direito discutido era facilmente divisível: não era toda a classe de membros do MP-SC que possuíam direito àquela gratificação, apenas uma parcela determinada de indivíduos.

Aquele precedente do STF é diferente do presente caso, pois lá se discute um direito individual homogêneo, em que se exige a listagem anexa à petição inicial. Aqui, neste processo, discute-se direito coletivo de todos os associados da exequente. É dizer, embora a exequente tenha juntado listagem para evitar arguições futuras de nulidade (como está acontecendo lamentavelmente agora), nem mesmo havia necessidade de identificar quem entre os associados teria direito ao reajuste geral anual, pois esse é um direito de toda a categoria de advogados do Poder Executivo.

Segundo precedente: no RE nº 612.043/PR, o STF confirmou o entendimento exarado na decisão analisada acima.

Para o executado isso seria a prova de que o *distinguish* realizado pela exequente entre o caso em tela e o paradigmático RE nº 573.232/SC seria irrelevante, já que em uma nova oportunidade o STF supostamente teria mantido o entendimento de que apenas os associados que constaram na lista da petição inicial possuiriam o direito de executar ação coletiva proposta por associação civil.

Com o devido respeito, o Estado do Paraná, com isso, pretende conduzir o Juízo a erro. Afinal, não foi isso o que decidiu o Supremo Tribunal Federal!



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Como visto acima, no RE nº 573.232/SC o STF decidiu que em uma ação coletiva que versava sobre direito individual homogêneo apenas os titulares desse direito que se qualificaram através da lista desde a petição inicial é que possuiriam direito à execução.

No caso do RE nº 612.043/PR, segundo precedente citado, **a situação é idêntica.**

Na origem, essa ação foi ajuizada pela Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná – ASSERJUSPAR em face da União Federal. O objeto, conforme mencionado na própria impugnação apresentada pelo executado, era a “*repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço*”.

Ora, a argumentação aqui é absolutamente a mesma do que já foi dito em relação ao RE nº 573.232/SC!

O direito à “*repetição de valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço*” jamais pode ser considerado um direito de natureza coletiva. Afinal, não trata de objeto indivisível e a coletivização da demanda não se deu por conta do vínculo formal que unia os interessados.

Isto é, para aquele caso julgado pelo STF era necessário identificar em listagem **quem eram os associados que tiveram desconto de imposto de renda incidente sobre férias em seus contracheques**, que naturalmente não eram todos os associados da ASSERJUSPAR.

Veja-se como o objeto da referida demanda é claramente divisível: a repetição de tais valores não é um direito de todos os servidores da Justiça Federal do Paraná, mas apenas daqueles que sofreram um desconto indevido a título de imposto de renda sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço. Ora, os servidores que não sofreram esse desconto – seja porque a Administração agiu legalmente para com eles, seja porque gozaram de férias (ou até mesmo porque não usufruíram das férias por outro motivo que não a necessidade de serviço) – obviamente não possuem direito à repetição. Assim, evidentemente não é um direito de toda a categoria, mas apenas de uma parcela específica dela.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Como se vê, o direito discutido no RE nº 612.043/PR preenche todos os requisitos de um direito de natureza individual homogênea – e não o de natureza coletiva *stricto sensu*.

Não há dúvidas, portanto, de que em ambos os precedentes do STF citados na impugnação do Estado do Paraná as execuções versavam sobre direitos individuais homogêneos – e não direitos coletivos, de toda uma classe ou categoria. Isto é, estava-se diante do sistema de tutela coletiva de direitos individuais – e não de tutela de direitos coletivos.

Diferentemente – e aqui o *distinguishing* e sua relevância -, no caso concreto o direito ao reajuste geral anual não é direito individual que precisa ser demonstrado através de listagem na petição inicial. Não! O direito ao reajuste é de origem constitucional, e alberga **todo servidor público advogado do Poder Executivo**. Ser advogado do Poder Executivo garante o reajuste geral anual em ação proposta pela Associação para defesa de direito coletivo *STRICTO sensu*, cuja coisa julgada tem eficácia *ultra partes*!

Vale lembrar também que o mesmo ocorre com o precedente do STJ que foi citado de maneira mais breve pelo executado. Na tentativa de convencer o Juízo de que em todas as execuções de ações coletivas ajuizadas por associações apenas os associados constantes na lista anexa à inicial possuem direito ao crédito judicial, o executado afirma que desde as duas decisões acima mencionadas do STF, o Superior Tribunal de Justiça também estaria aplicando esse entendimento. Para isso, cita EDcl no REsp 1186714/GO.

Ocorre que, não coincidentemente, o caso também versa sobre um direito de natureza individual homogênea. Na ementa da decisão do STJ não é possível identificar de qual direito estaria se tratando, mas uma rápida leitura da ementa do recurso de apelação do TRF-1 que gerou esse recurso especial demonstra que a discussão se pautava no pagamento *de gratificação eleitoral*:

ADMINISTRATIVO. **GRATIFICAÇÃO ELEITORAL**. RECOMPOSIÇÃO EM 11,98%, EM RAZÃO DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS ESTABELECIDADA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR. (ACÓRDÃO, APELAÇÃO Nº 199935000023727, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/08/2003 PAGINA:37.)

O caso, portanto, é idêntico ao do RE nº 573.232/SC e, nesse sentido, não exige maiores explicações para se compreender que, assim como nos dois precedentes do STF, tratava de processo coletivo sobre direito individual



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

homogêneo (e não de processo coletivo sobre direito coletivo *stricto sensu*, como é o caso em tela).

2.2. Da natureza jurídica do direito ao reajuste geral anual: direito coletivo previsto no art. 37, X da Constituição Federal

É preciso insistir agora no *distinguishing* e da sua relevância para o caso em apreço. Diferentemente de todos os precedentes citados pelo executado, **o caso dos autos não versa sobre direito de natureza individual homogênea, mas, sim, sobre direito de natureza coletiva *stricto sensu*.**

Lembre-se que, conforme as lições doutrinárias expostas acima, são assim considerados os direitos transindividuais titularizados por uma coletividade (formada por indivíduos determinados unidos entre si por um vínculo jurídico) que possuem um objeto indivisível (isto é, que não pode ser satisfeito nem lesado senão em forma que afete a todos os possíveis titulares).

Ora, é exatamente esse o caso direito previsto no art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a todos os servidores públicos o direito a revisão geral anual de seus vencimentos:

Art. 37. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Como se vê, o que esse dispositivo garante é que uma vez por ano toda as categorias de servidores públicos no país terão direito a receberem um reajuste nos seus vencimentos. Que fique claro: essa revisão independe de situações pessoais eventualmente exercidas pelos servidores (não é caso de gratificação, adicional ou promoção, por exemplo). **Ela é devida a todos os membros da categoria pelo simples fato de serem servidores públicos, e no caso, por serem Advogados do Poder Executivo.**

Assim, **(i)** sendo um direito transindividual de toda uma coletividade (não é direito de um ou outro servidor, mas de todos eles), **(ii)** coletividade essa caracterizada por um vínculo jurídico em comum (fazem jus à revisão geral anual todas as pessoas que exercem o cargo Advogado do Poder Executivo), **(iii)** e versando sobre um objeto indivisível (não é possível pagar o reajuste para apenas alguns determinados servidores e para outros não), **torna-se cristalino**



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

que o direito à revisão geral anual é um direito de natureza coletiva *stricto sensu*.

Aliás, antes mesmo dessa discussão ser trazida à baila no presente processo de cumprimento de sentença, esse entendimento específico já havia sido defendido em sede doutrinária:

*“Por sua vez, será coletivo em sentido estrito o direito (ou pretensão jurídica) titularizado por um grupo, classe ou categoria de pessoas que ostentem uma relação jurídica entre si ou com a parte contrária (isto é, com o sujeito sobre o qual recai o dever correspondente ao direito). [...] **É o caso da pretensão jurídica dos servidores que ocupam o cargo de técnico-administrativo no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à revisão geral anual dos seus vencimentos (art. 37, X da Constituição Federal), que deve ser empreendida por lei.**”⁹*

A jurisprudência corrobora a tese de que o direito ao reajuste geral anual possui natureza coletiva *stricto sensu*, como se denota, por exemplo, do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - **Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação.** Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. (...) (AO 152, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 3.3.2000 – grifos nossos)

O precedente, de fato, é do ano 2000. Mas é o único que faz essa diferenciação acerca da natureza do direito discutido, o que não é empreendido pelos precedentes do STF colacionados pelo executado.

O STJ possui diversos precedentes que albergam a pretensão dos associados que não estavam contemplados na lista anexa à petição inicial, como inclusive se observa abaixo:

⁹ HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 618-688, julho/dezembro de 2013. p. 667-668.





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

ADMINISTRATIVO. **AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA.** LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. 1. O STJ entende que o **sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria**, e não apenas de seus filiados, **dispensando-se a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa**. 2. **A formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor.** Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1503750 RS 2014/0344393-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA.** LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, o **sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria**, e não apenas de seus filiados, **sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa**. Assim, a **formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor** (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009. [...] 4. **A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo**, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado. 5. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como **para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto**; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que

16



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

fundamenta as ações coletivas. 6. Agravo Regimental da União desprovido. (AgRg no AREsp 454.098/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. **AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.** 1. As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1185824/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. **O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor.** 2. "Tendo a **Associação** Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de **substituta processual** dos seus filiados, **ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva.**" (AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009) 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1153516 GO 2009/0022651-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 05/04/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO EMERGENCIAL NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EX NUNC. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NO MS 13.585. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. ART. 103, II DO CDC. EFEITOS ULTRA PARTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, muitas das vezes, importa na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista, que na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a substituta processual dos integrantes da categoria, a



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. **4. Irrelevante o fato de a totalidade da categoria ou grupo interessado e titular do direito material não ser filiado à entidade postulante, uma vez que os efeitos do julgado, em caso de acolhimento da pretensão, estendem-se a todos aqueles que se encontram ligados pelo mesmo vínculo jurídico, independentemente da sua vinculação com a entidade (Sindicato ou Associação).** **5. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda; se o que se tutela são direitos pertencentes a toda uma coletividade, não há como estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão.** 6. Os efeitos da medida deferida nos autos do MS 13.585/DF, atingem os substituídos do ora impetrante, uma vez que se referem à mesma categoria de profissionais. 7. Agravo Regimental conhecido e provido para declarar que os descontos a serem efetuados devem ter início a partir do deferimento da suspensão da antecipação de tutela anteriormente concedida, além de limitá-los ao percentual de 10%, a que alude o art. 46, § 1o. da Lei 8.112/90. (AgRg no MS 13.505/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 18/09/2008)

E mais: especificamente no caso ora analisado, o TJPR, ao proferir o acórdão do recurso de apelação que deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi muito claro em reconhecer que o direito ao reajuste era um direito de toda a categoria de advogados do Poder Executivo.

Como já dito na petição que deu início à fase executória da ação, o acórdão da 3ª Câmara Cível do TJPR deixa muito claro que o direito ao recebimento de reajuste salarial “*na mesma data*” se estende a toda a categoria.

Isso fica visível nos trechos em que afirma, por exemplo, que “*não há nenhum critério legítimo que justifique a diferenciação, pelo Decreto Regulamentar, entre os funcionários do quadro próprio do poder Executivo e do quadro do magistério em relação aos **demais servidores públicos***” e que “*o reajuste salarial deve incidir a partir da mesma data para **todos os servidores públicos***”.

O executado se insurge contra essa afirmação da exequente sob o seguinte argumento: “*em ambas as frases o acórdão explicava que não poderiam os advogados do Poder Executivo serem tratados diferentemente dos demais servidores, devendo a mesma data-base ser aplicada a todos eles.*” (p. 11 da impugnação).

Ora, mas é exatamente isso o que a exequente está tentando explicar! O reajuste dos advogados do Poder Executivo e dos demais servidores do



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Estado tem de ser praticado na mesma data pois se trata um direito de natureza coletiva *stricto sensu*. E, sendo assim, seu objeto é indivisível, não podendo ter sido aplicado apenas para uma parcela do funcionalismo público estadual e para outra não.

E mais que isso, o acórdão trabalha as categorias desse modo porque na sentença já havia sido julgado a legitimidade ativa da associação ora exequente para representar **toda categoria, como demonstrado acima!**

Nesse ponto, a impugnação do executado acaba por corroborar a tese apresentada pela exequente, pois reconhece que o direito à revisão geral anual pertence indistintamente a toda a categoria de servidores públicos.

Uma vez se reconhecendo que o direito discutido nessa ação possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, fica fácil compreender porque mesmo os associados cujos nomes não constam na lista anexa à petição inicial possuem direito à execução das parcelas vencidas.

É que, como prevê o art. 103, II do CDC, nos casos de ações coletivas sobre direitos coletivos *stricto sensu* as sentenças possuem eficácia *ultra partes*, abrangendo todos os membros daquela categoria determinada:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81.¹⁰

E a razão para isso é muito simples: é que, como já dito acima, o objeto dos direitos de natureza coletiva *stricto sensu* é sempre indivisível, de modo que “*não podem as pretensões genuinamente coletivas ser identificáveis em relação a apenas alguns dos membros da classe, pois são comuns a toda uma categoria, grupo ou classe social*”. Por essa razão, como ensina Elton Venturi, é “**absolutamente incompatível, lógica e juridicamente, um tratamento**

¹⁰ **Código de Defesa do Consumidor. Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. **Parágrafo único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: **II** - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

distinto empregado em relação a qualquer um dos integrantes do grupo, classe ou categoria, verdadeiros co-titulares do direito coletivo.¹¹

Não fosse assim, haveria reconhecimento judicial de patente injustiça: enquanto parcelas de servidores detentores do mesmo direito recebem o reajuste, outra parcela não recebe, embora todos sejam associados da parte que propôs a ação.

Elton Venturi, aliás, ao tratar especificamente dessa discussão sobre a delimitação das balizas subjetivas das demandas coletivas ajuizadas por associações, afirma que estender o benefício da coisa julgada apenas àqueles cujos nomes constam na lista da petição inicial “significaria a própria negação do sistema de tutela coletiva”.¹²

Desse modo, uma vez que a legislação prevê que a eficácia da sentença nesse tipo de ação é *ultra partes*, se estendendo para todos os membros da categoria em questão, se mostra incabível o entendimento que pretende limitar o crédito judicial apenas aos associados que possuem seu nome na lista juntada com a petição inicial.

E, com isso, mesmo que a listagem de todos os servidores conste no processo de modo inequívoco, vê-se a relevância do *distinguishing* realizado pela exequente entre o caso dos autos e os precedentes citados pelo executado. Afinal, ao se compreender as diferenças existentes entre os sistemas de tutela de direitos coletivos e de tutela coletiva de direitos individuais, conclui-se, sem maiores dúvidas, que **o entendimento de que a lista juntada com a inicial delimita as balizas subjetivas da demanda aplica-se apenas nas ações que pleiteiem direitos individuais homogêneos – e não ações que discutam direitos coletivos STRICTO sensu.**

Nesse sentido, **mesmo que para esse cumprimento de sentença todos os 37 associados impugnados constem em listagem no processo**, é incontestável que o título executivo oriundo dessa decisão judicial **abrange os interesses de todos os associados da exequente**, uma vez que o direito subjetivo analisado possui natureza de direito coletivo, estendendo-se, pois, a todos eles.

¹¹ VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. p. 57-58.

¹² *Idem*, p. 209.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Assim, também por esse fundamento vinculado à natureza dos direitos em questão resta afastada a alegação de ausência de título para os 37 associados referidos na impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, resta afastada a alegação principal de excesso de execução no valor de R\$ 665.378,55.

3. Sobre o reconhecimento da natureza indivisível de direito coletivo *stricto sensu* pelo Estado do Paraná em ação coletiva semelhante, proposta pela mesma associação ora exequente

A título de esclarecimento é preciso consignar que já em outra ocasião o Estado do Paraná reconheceu a natureza de direito coletivo *strictu sensu* dos direitos aqui discutidos.

No ano de 2008 a Associação dos Advogados do Poder Executivo, ora exequente, propôs em face do Estado do Paraná ação pleiteando a incorporação do adicional de verba de representação na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (Ação n. 1474/2008 – 2ª Vara da Fazenda Pública)

A ação foi julgada procedente e transitou em julgado, oportunidade em que a associação executou o título judicial em favor de **todos os associados, estivessem ou não eles na listagem juntada com a petição inicial daquela ação.**

O pedido de cumprimento de sentença foi autuado em 30.09.2016 sob o nº 0006805-77.2016.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Em consonância com o regramento do sistema de tutela coletiva brasileiro, naquele Processo nº 0006805-77.2016.8.16.0004 o Estado do Paraná **acolheu** a alegação de que os direitos tratados são de natureza coletiva *stricto sensu*, **e sem impugnar o cumprimento de sentença implantou espontaneamente o adicional por tempo de serviço para todos os associados.**

A necessidade de lista anexa à petição inicial **foi expressamente afastada pelo Estado do Paraná no Protocolo nº 14.109.239-1.**

Naquele processo administrativo, instaurado para verificação da viabilidade de cumprir a ordem judicial inclusive para quem não estava na listagem da Ação n. 1474/2008, foram exarados pareceres por Procuradores do





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Estado e pelo próprio Procurador Geral do Estado no sentido de que **em relação a direitos coletivos stricto sensu dos advogados do Poder Executivo o título executivo beneficia a todos os associados!!**

A Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e Previdência entendeu cabível a extensão dos efeitos da coisa julgada aos associados não contemplados na listagem da ação. Observe-se o que consta às fls. 42 do Protocolo nº 14.109.239-1:

“3. CONCLUSÃO

Diante de todos o exposto, e considerando que o direito conquistado beneficia toda a categoria de Advogados do Poder Executivo do Paraná, conforme consta no Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, já transitado em julgado em julgado (fls. 26/37), e, diante do princípio da isonomia e da autotutela conferida à Administração Pública para rever os seus atos e da jurisprudência dominante, esta Assessoria Técnica Jurídica entende, s.m.j., que é possível a extensão dos efeitos da decisão judicial para os requerentes, por ato da Autoridade Pública competente, desde que se enquadrem na mesma situação jurídica dos beneficiados pela decisão judicial.” (grifou-se)

O parecer da assessoria jurídica da SEAPE foi **confirmado** por parecer jurídico do próprio Procurador-Geral do Estado naquele mesmo protocolo. No parecer datado de 30.05.2017 o Procurador-Geral do Estado reconheceu o afastamento de entraves processuais como obstáculo para efetivação de direitos da categoria dos advogados do Poder Executivo. Vale a pena citar trecho do parecer juntado em anexo:

“Lê-se no corpo do acórdão do Tribunal de Justiça quanto ao mérito da ação: ‘reconheço o direito dos advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná em ter o Adicional e Gratificação por Tempo de Serviço calculado sobre o vencimento base acrescidos da verba de representação.

Ressalta-se, assim, que a decisão judicial a ser cumprida solucionou integralmente o mérito da ação, cuja efetividade impõe a solução da lida. Ademais, óbices de direito processual, não são mais tolerados no Código de Processo Civil de 2015, onde está entre os seus princípios



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

intrínsecos a prevalência do direito sobre a forma que instrumentaliza o procedimento para atingi-lo.

Insta observar que a decisão do TJPR já está sendo cumprida administrativamente.

Entretanto, num primeiro momento, no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado-PGE, levantou-se a questão quanto à extensão dos efeitos da sentença aos filiados, cujos nome nomes não constaram na lista anexada ao processo e aos não filiados a associação, que foi superada pelo entendimento, também defensável, da autoridade gestora.

*Neste momento, considerando que já houve decisão da autoridade gestora (documentos anexos) no sentido da extensão dos efeitos da sentença aos filiados, cujos nomes não constam da lista anexa ao processo judicial e não filiados, sob o fundamento da observância do princípio da isonomia e autotutela, inclusive colacionando jurisprudência, **não parece razoável manter a pretensão de afastar os efeitos da decisão àqueles que são filiados (indicados no parágrafo anterior) e que tiveram o seu direito material judicialmente reconhecido.***

Particularidades de cunho eminentemente processual, ainda que se pense em superar com a propositura de nova ação pelos Advogados da Carreira Especial em questão, não mudará a decisão judicial de mérito, mas ocasionará ônus ao Estado e ao Poder Judiciário, por demanda de risco previsto, em total despropósito e contrassenso aos novos parâmetros de atuação judicial e desjudicialização.

*Dessa forma e em coerência ao que já foi decidido no âmbito administrativo pela autoridade gestora competente, encaminho o presente expediente administrativo à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, com **recomendação de que se cumpra a ordem judicial para todos os filiados da associação e aos aposentados que ainda não tiveram implantados a verba de representação**, a fim de evitar multas e outros ônus ao erário, além dos já suportados pelo insucesso na demanda em apreço.*



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Cumprida a ordem judicial, solicita-se que seja imediatamente comunicada a PGE, com comprovação documental, para informar o Juízo.

Curitiba, 30 de maio de 2017.

Paulo Sérgio Rosso

Procurado-Geral do Estado” (grifou-se)

Com base nessa fundamentação jurídica é que em relação ao adicional por tempo de serviço dos associados da exequente o Estado do Paraná **não impugnou o cumprimento de sentença no Processo nº 0006805-77.2016.8.16.0004. E mais, com base nessa fundamentação é que determinou o cumprimento de decisão judicial para associados que não constavam na lista anexa à petição inicial da ação de conhecimento!**

A linha argumentativa empregada pelo Estado do Paraná naquele processo judicial é a única condizente com o Direito Processual Civil constitucionalizado, que privilegia o direito do cidadão em detrimento de formas processuais rígidas e sem sentido (as quais, lembre-se, nem se aplicam ao caso concreto!).

Não se pode admitir posturas esquizofrênicas por parte da Administração Pública, que para alguns casos trata os associados de uma forma e em outros, idênticos, os trata distintamente. O atentado à segurança jurídica é evidente na medida em que em um caso a implementação para associados fora da lista da petição inicial foi reconhecida como lícita, e neste não!

A segurança jurídica e a isonomia terminam prejudicadas em caso de procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. Mas não só. O próprio STJ em precedente aplicável ao caso já afirmou:

“A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas.”¹³

¹³ AgRg no AREsp 454.098/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Em momento em que o Direito Processual Civil se inclina para a desjudicialização dos conflitos e pela consensualidade é difícil concordar com impugnação que visa afastar o direito ao reajuste inegavelmente garantindo a uma coletividade, independentemente da existência de lista anexa à petição do processo de conhecimento ou não (que no caso, pasmem, existe!).

A impugnação ao cumprimento de sentença pautada exclusivamente em exigência formal que, frise-se, sequer se aplica para direitos coletivos *stricto sensu*, não é compatível com a principiologia processual contemporânea. Nesse ponto a exequente nem mesmo acreditava que haveria impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que, como visto, em caso semelhante da mesma associação o Estado do Paraná reconheceu expressamente desnecessária a presença da listagem. Pior ainda quando a listagem objeto da impugnação **existe nos autos (mov. 1.7, fls. 97-99 dos autos físicos), desconstituindo de ponto a ponto as alegações do Estado do Paraná...**

Desta forma, sob qualquer ângulo, inclusive daquele que considera a segurança jurídica e a boa-fé do executado, resta afastada a alegação principal de excesso de execução no valor de R\$ 665.378,55 para os 37 associados apontados na peça de mov. 24.

II -PLEITO SUBSIDIÁRIO DA IMPUGNAÇÃO: ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 114.392,67

Superado o pleito principal, o executado alega de forma subsidiária o excesso de execução em relação a alguns servidores e excesso em razão da divergência de índices de correção monetária. O total do excesso alegado para o pleito subsidiário é de R\$ 114.392,67.

Abaixo serão afastados os argumentos apresentados.

1. Divergência sobre as bases de cálculos de parcela de servidores

O executada alega *“Uma série de pequenos equívocos foram cometidos no cálculo dos valores originários (não atualizados). Todos estão devidamente apontados na informação anexa (doc. 2), que integra a presente impugnação.”*¹⁴

¹⁴ P. 15 da impugnação.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Cumprе esclarecer que na verdade o que o Estado do Paraná considera uma série de pequenos equívocos para parcela dos cálculos na verdade são valores corretos apresentados.

Para boa parte dos associados foi considerado na base de cálculo o valor de promoções/progressões às quais têm direito em virtude de decisão judicial transitado em julgado na Ação nº 28.341/0000, ajuizada em 22.12.2005 (anexos).

Naqueles autos, a sentença da fase de conhecimento reconheceu a ilegalidade da omissão estatal em promover semestralmente os advogados do Poder Executivo - nos termos do que dispunha a legislação em vigor - e concedeu em favor dos associados o direito *“de verem estes publicada, semestralmente, listagem que contenha a relação das vagas existentes e dos advogados aptos à promoção, bem como de verem instaurado o concurso de promoção”*. (fls.718)

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Paraná confirmou a sentença da fase de conhecimento, determinando ao *“Estado do Paraná (...) o dever de publicar os editais com os nomes dos Advogados aptos a serem promovidos e conseqüentemente realizar a promoção”*. (fls. 731)

A data efetiva das promoções (ou seja, do cumprimento da obrigação de fazer determinada na ação coletiva) aconteceu para os advogados ativos em 01.12.2009¹⁵, e para os advogados aposentados em 28.10.2011.¹⁶

Não obstante, tanto na decisão do juízo *a quo* quanto no acórdão do TJPR concluiu-se que a indenização pela omissão do Estado em promover semestralmente os substituídos deveria *“ser buscada pelos advogados que, após realizado o concurso de promoção, vierem a ser efetivamente promovidos”*. (fls.719)

Quer dizer, a decisão garantiu que os advogados que tivessem suas promoções e progressões reconhecidas posteriormente não arcariam com qualquer prejuízo em relação ao período anterior à data da efetiva promoção.

¹⁵ Resolução Conjunta SEAP-PGE nº 00001/2009, expedida pela Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná no dia 01.12.2009.

¹⁶ Resolução nº 2.825/2011 da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, em 28.10.2011.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Diante dessa situação, **incluiu-se, nos cálculos apresentados na presente ação para os advogados que tinham esse direito, o valor correspondente às promoções/progressões não realizadas à época.**

Os associados para os quais foi observada a progressão/promoção funcional para fins de cálculo do reajuste são os seguintes:

| | | | |
|----|-------------------------------------|----|----------------------------------|
| 1 | ALOISIO DOUGLAS MIECZNIKOSKI | 27 | LAURO ROCHA HOFF |
| 2 | AMALIA REGINA DONEGA | 28 | LIANA MARA MAZZA MILICIO |
| 3 | ANI DE FATIMA MAINARDES | 29 | LUCIANO ROCHA WOISKI |
| 4 | ANTONIO APARECIDO FELICIO | 30 | MARCOS VENICIUS ZANELLA |
| 5 | ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÊIA | 31 | MARCOS VITORIO STAMM |
| 6 | ANTONIO CARLOS VERGARA TORNESE | 32 | MARIA GORETTI BASILIO |
| 7 | CECY THEREZA CERCAL K. GOES | 33 | MARIA JUSSARA FONSECA |
| 8 | CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS | 34 | MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN |
| 9 | CLARICE TERASAWA DE LARA | 35 | MARIO JORGE SOBRINHO |
| 10 | CRISTINA MARIA BANDEIRA | 36 | MARIO ROBERTO JAGHER |
| 11 | DANILO FABIANO FINZETTO | 37 | NAHUM JOSE DE MOURA FERES |
| 12 | DAVI PONTAROLO | 38 | NORMA DA SILVA MARQUES |
| 13 | DULCEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA | 39 | OSNI BATISTA PADILHA |
| 14 | EDENIR PENSUTI | 40 | PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA |
| 15 | EDSON LUIZ AMARAL | 41 | ROBERTO ANDRE ORESTEN |
| 16 | FERNANDO DE SOUZA BRASIL RAMOS | 42 | ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO |
| 17 | GAMALIEL BUENO GALVAO FILHO | 43 | RONY MARCOS DE LIMA |
| 18 | HELIO DUTRA DE SOUZA | 44 | SERGIO BERBERI CONTIN |
| 19 | ILIAN LOPES VASCONCELOS | 45 | SUELI CRISTINA ROHN |
| 20 | IRACI CONSOLIN BAGGIO | 46 | VALDEREZ DE MACEDO PACHECO |
| 21 | JAIME JOSÉ FACCIO | 47 | WASHINGTON LUIZ |



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

| | | | TAKISHIMA |
|----|------------------------------|----|------------------------------|
| 22 | JOAO CARLOS DE FREITAS | 48 | MAURO RIBEIRO BORGES |
| 23 | JOSE BERNARDONI FILHO | 49 | TERESA CRISTINA BRITO VOJCIK |
| 24 | JOSEANE LUZIA SILVA | 50 | ISETE APARECIDA MOREIRA |
| 25 | JURACI BARBOSA SOBRINHO | 51 | ROSE MARY CARRILHO PORTUGAL |
| 26 | LAERCIO DE F. DE SOUTO MAIOR | | |

Os servidores listados têm direito a receber os reajustes sobre as bases de cálculos que consideram as promoções e progressões às quais teriam direito se o Estado do Paraná não houvesse ilegalmente se recusado a progredilos na carreira.

É isso que reconheceu a sentença transitada em julgado nos Autos nº 28.341/0000. O reajuste deve, portanto, incidir sobre essa base maior, que considera os vencimentos que o Estado do Paraná deveria ter pago nas promoções em 2007/2008.

Observe-se, nesse sentido, o que o Estado alega em relação a dois dos associados:

⇒ **Aloísio Douglas Miecznikowski**: O Estado do Paraná se limita a alegar que os cálculos do associado divergem com relação aos valores efetivamente pagos.

| | | | | |
|-------------------------------|-----------|-----------|--------|---|
| ALOISIO DOUGLAS MIECZNIKOWSKI | 14.648,05 | 13.795,56 | 852,49 | Valor pago (R\$ 7.905,77) nos meses de 05/2007 a 08/2008 divergem dos valores efetivamente pagos (R\$ 7.510,50) |
|-------------------------------|-----------|-----------|--------|---|

Ocorre, porém, que este associado também integra a ação da progressão funcional. Assim, as bases de cálculo desse associado consideram a Ação nº 28.341/000.

⇒ **Clarice Terasawa de Lara**: Em relação aos cálculos dessa associada o Estado do Paraná alega que os cálculos apresentados incluem rubricas provenientes de cargo em comissão no mês de maio/2008. Veja-se:



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

| | | | | |
|--------------------------|-----------|-----------|----------|--|
| CLARICE TERASAWA DE LARA | 20.626,78 | 13.347,72 | 7.279,06 | Valor devido de 05/2008 inclui rubricas e revisões provenientes de cargo de comissão |
|--------------------------|-----------|-----------|----------|--|

Não se trata disso, entretanto. Ao checar as folhas de pagamento da associada para aquela competência, nota-se que ela sequer auferiu verbas inerentes a cargo em comissão:

```
-----  
Maio 2008  
Data Pagto.: 27/05/2008 Data Imput.: 27/05/2008  
Cargo: ADV-NA-IV-Advogado  
Fundo: Financeiro  
  
1005 Salário-Base 30.00 Dias 3083.96  
1056 Grat. Adicional por Tempo Serv. - Emenda Const.19/98 10.00 % 308.40  
1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço 10.00 % 832.67  
1766 Verba de Representação 5242.73  
6026 Fundo Financeiro 946.78  
6033 Imposto Renda Retido Fonte 27.50 % 1756.50  
6253 Seguro de Vida 1.21
```

A divergência entre os cálculos da exequente e do executado decorre, na verdade, da inclusão das diferenças calculadas nos Autos nº 28.341/0000. Ou seja, não procede a alegação do Estado do Paraná da suposta inclusão das verbas de cargo em comissão em relação àquela associada.

Não há, destarte, qualquer equívoco no cômputo das bases de cálculo desses dois associados e de todos aqueles 51 acima listados. O que houve foi apenas a incorporação na base de cálculo de um direito reconhecido em decisão transitada em julgado.

Deixar de reconhecer aquelas bases de cálculo maiores, nas quais inseridas os valores de promoções e progressões, seria deixar de reconhecer a eficácia da decisão transitada em julgado, com o que não se pode concordar. Por isso, também nesse ponto não merece acolhimento a impugnação do executado.

2. Divergência sobre os valores originários a serem corrigidos

Para o restante dos cálculos impugnados, todas as verbas inclusas nos cálculos dos associados da exequente correspondem aos valores que constam nos contracheques dos servidores.





Romeu Felipe Bacellar Filho
 Daniel Wunder Hachem
 Felipe Klein Gussoli
 Luzardo Faria

É possível demonstrar cada uma das divergências apontadas pelo executado em relação a cada associado e o motivo pelo qual elas não se sustentam.

⇒ **Elton Luiz Brasil Rutkowski**: O Estado do Paraná alega que os cálculos apresentados pela exequente incluem indevidamente o reflexo em terço de férias. Veja-se:

| | | | | |
|--------------------------------|-----------|-----------|----------|--|
| ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI | 21.598,41 | 16.252,71 | 5.345,70 | Valor devido entre 05/2007 a 08/2008 inclui indevidamente o reflexo de 1/3 de férias |
|--------------------------------|-----------|-----------|----------|--|

Contudo, ao verificar as folhas de pagamento do associado as bases de cálculo corroboram com os cálculos apresentados, conforme abaixo:

| | | | | |
|---|-------|------|----------|---------|
| Setembro 2007 | | | | |
| Data Pagto.: 27/09/2007 Data Imput.: 27/09/2007 | | | | |
| Cargo: ADV-NA-I-Advogado | | | | |
| Fundo: Previdenciário | | | | |
| 1005 Salário-Base | 30.00 | Dias | 3596.98 | |
| 1056 Grat. Adicional por Tempo Serv. - Emenda Const.19/98 | 10.00 | % | 359.70 | |
| 1059 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço | 15.00 | % | 1456.78 | |
| 1766 Verba de Representação | | | 6114.87 | |
| 3540 Ajuste Férias | | | 893.28 | |
| 6023 Fundo Previdenciário | | | | 1152.83 |
| 6033 Imposto Renda Retido Fonte | 27.50 | % | | 2291.76 |
| 6253 Seguro de Vida | | | | 1.21 |
| 6459 Aape | | | | 40.00 |
| LIQUIDO = 8935.81 | | | 12421.61 | 3485.80 |

39 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

| MÊS / ANO | VENCIMENTO DEVIDO | P. VARIÁVEIS DEVIDAS | SOMA VERBAS | VALOR DEVIDO | FÉRIAS | DIFERENÇA DEVIDA | ÍNDICE ATUALIZAÇÃO | VALOR CORRIGIDO | JUROS TAXA | VALOR JUROS | TOTAL R\$ DEVIDO |
|-------------------------------------|-------------------|----------------------|-------------|--------------|--------|------------------|--------------------|-----------------|------------|----------------------|------------------|
| mai/07 | 2.760,75 | 6.087,45 | 8.848,20 | 12.421,60 | | 3.573,40 | 1,35380717 | 4.837,69 | 8,00% | 387,02 | 5.224,71 |
| jun/07 | 2.760,75 | 6.087,45 | 8.848,20 | 12.421,60 | | 3.573,40 | 1,35097013 | 4.827,55 | 8,00% | 386,20 | 5.213,76 |
| jul/07 | 2.760,75 | 6.087,45 | 8.848,20 | 12.421,60 | | 3.573,40 | 1,34713081 | 4.813,83 | 8,00% | 385,11 | 5.198,94 |
| ago/07 | 2.760,75 | 6.087,45 | 8.848,20 | 12.421,60 | | 3.573,40 | 1,34249918 | 4.797,28 | 8,00% | 383,78 | 5.181,07 |
| set/07 | 3.596,98 | 8.824,62 | 12.421,60 | 12.421,60 | | 0,00 | 1,32933873 | 0,00 | 8,00% | 0,00 | 0,00 |
| mai/08 | 3.596,98 | 7.931,34 | 11.528,32 | 12.104,74 | | 576,42 | 1,25285198 | 722,17 | 8,00% | 57,77 | 779,94 |
| jun/08 | 3.776,83 | 8.327,91 | 12.104,74 | 12.104,74 | | 0,00 | 1,23531057 | 0,00 | 8,00% | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | | | | 19.998,53 | | 1.599,88 | |
| VALOR DEVIDO EM JANEIRO/2017 | | | | | | | | | | R\$ 21.598,41 | |

Assim, a alegação do Estado do Paraná não se sustenta, uma vez que tais diferenças pleiteadas nos autos devem incidir em reflexo do terço de férias.



Romeu Felipe Bacellar Filho
 Daniel Wunder Hachem
 Felipe Klein Gussoli
 Luzardo Faria

Os cálculos apresentados pelo executado simplesmente não computam todas as verbas salariais auferidas pelo servidor no período em que abrange os cálculos, de modo que está equivocada a impugnação do Estado do Paraná quanto a esse associado.

⇒ **Jose Valdecir Cavalini**: O Estado do Paraná se limita a alegar que os cálculos apresentados pela exequente apuram reajuste de 40,39%, sem demonstrar efetivamente onde se encontra o erro. Observe-se o que afirma o executado:

JOSE VALDECIR CAVALINI 15.528,75 12.122,73 3.406,02 Aplicado um percentual de reajuste de 40,39%

Em resposta, esclarece-se que na análise da ficha financeira do servidor, todos os vencimentos indexados ao salário foram computados nos cálculos. Observe-se os vencimentos referentes ao mês de maio/2007, junho/2007 e também novembro/2007:

68 JOSÉ VALDECIR CAVALINI

| MÊS / ANO | VENCIMENTO DEVIDO | P. VARIÁVEIS DEVIDAS | SOMA VERBAS | VALOR DEVIDO | FÉRIAS | DIFERENÇA DEVIDA | ÍNDICE ATUALIZAÇÃO | VALOR CORRIGIDO | JUROS TAXA | VALOR JUROS | TOTAL R\$ DEVIDO |
|-------------------------------------|-------------------|----------------------|-------------|--------------|--------|------------------|--------------------|-----------------|------------|-------------|----------------------|
| mai/07 | 6.599,78 | 0,00 | 6.599,78 | 9.265,22 | | 2.665,44 | 1,35380717 | 3.608,49 | 8,00% | 288,68 | 3.897,17 |
| jun/07 | 6.599,78 | 0,00 | 6.599,78 | 9.265,22 | | 2.665,44 | 1,35097013 | 3.600,93 | 8,00% | 288,07 | 3.889,00 |
| jul/07 | 6.599,78 | 0,00 | 6.599,78 | 9.265,22 | | 2.665,44 | 1,34713081 | 3.590,70 | 8,00% | 287,26 | 3.877,95 |
| ago/07 | 6.599,78 | 0,00 | 6.599,78 | 9.265,22 | | 2.665,44 | 1,34249918 | 3.578,35 | 8,00% | 286,27 | 3.864,62 |
| set/07 | 9.265,22 | 0,00 | 9.265,22 | 9.265,22 | | 0,00 | 1,32933873 | 0,00 | 8,00% | 0,00 | 0,00 |
| mai/08 | 9.265,22 | 0,00 | 9.265,22 | 9.265,22 | | 0,00 | 1,25285198 | 0,00 | 8,00% | 0,00 | 0,00 |
| jun/08 | 9.265,22 | 0,00 | 9.265,22 | 9.265,22 | | 0,00 | 1,23531057 | 0,00 | 8,00% | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | | | | | | 14.378,47 | 1.150,28 |
| VALOR DEVIDO EM JANEIRO/2017 | | | | | | | | | | | R\$ 15.528,75 |

| ----- MAI ----- | | ----- JUN ----- | | ----- NOV ----- | |
|-----------------|----------|-----------------|----------|-----------------|----------|
| 001 | 2.248,65 | 001 | 2.248,65 | 001 | 2.929,76 |
| 007 | 528,43 | 007 | 528,43 | 007 | 688,50 |
| 036 | 3.822,70 | 036 | 3.822,70 | 036 | 4.980,59 |
| 051 | 659,98 | 051 | 659,98 | 051 | 859,89 |
| 053 | 1.035,63 | 053 | 1.035,63 | 053 | 1.530,40 |
| 056 | 22,49 | 056 | 22,49 | 056 | 29,30 |
| 057 | 22,49 | 057 | 22,49 | 057 | 43,95 |
| 066 | 652,97 | 066 | 346,00 | 066 | 5,67 |
| 077 | 1,17 | 077 | 1,17 | 067 | 730,33 |
| | | | | 077 | 1,21 |
| | | | | 0010 | 666,37 |
| | | | | 0053 | 99,96 |
| IV | 6.599,78 | TV | 6.599,78 | IV | 9.265,22 |
| TD | 2.394,73 | TD | 2.087,76 | TD | 3.300,71 |
| LIQ | 4.205,05 | LIQ | 4.512,02 | LIQ | 5.964,51 |



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Ou seja, os cálculos apresentados pelo executado quanto a esse associado também não computam todas as verbas salariais auferidas pelo servidor no período em que abrange os cálculos. Equivocado mais uma vez o Estado do Paraná.

⇒ **Lucia Paula Cordeiro do Rego Barros Biscaia**: O Estado do Paraná alega que os cálculos apresentados incluem indevidamente o reflexo em terço de férias que cita ter sido pago em abril/2007. Note-se o teor da impugnação:

| | | | | |
|--|-----------|-----------|----------|---|
| LUCIA PAULA CORDEIRO DO REGO BARROS BISCAIA | 20.018,70 | 15.650,51 | 4.368,19 | Inserção indevida do 1/3 de férias cujo pagamento se deu em 04/2007 |
|--|-----------|-----------|----------|---|

Contudo, ao verificar as folhas de pagamento da associada percebe-se que a impugnação é improcedente também nesse ponto. Isso porque o reflexo de férias foi quitado em abril/2007. Comprova-se o equívoco do Estado do Paraná a partir da demonstração do recibo referente às férias quitadas em maio/2007:

| | | | |
|---|-------|---|-------------|
| ----- | | | |
| Maio 2007 | | | |
| Data Pagto.: 28/05/2007 Data Imput.: 28/05/2007 | | | |
| Cargo: ADV-NA-II-Advogado | | | |
| Fundo: Previdenciário | | | |
| 3533 Férias | 33.33 | % | 479.60 |
| LIQUIDO = 479.60 | | | 479.60 0.00 |

Mais uma vez os cálculos apresentados pelo executado não computam todas as verbas salariais auferidas pela servidora no período em que abrange os cálculos. Assim, não procede a impugnação do Estado do Paraná, uma vez que tais diferenças pleiteadas nos autos devem incidir em reflexos do terço de férias.

3. Divergência sobre os índices de correção monetária a serem aplicados

A associação exequente utilizou em seus cálculos para fins de correção monetária a média dos índices INPC e IGP-DI, como fartamente reconhecido na jurisprudência.





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

Em contrapartida, o executado sustenta a aplicação do índice de correção INPC sobre as diferenças devidas até 30/06/2009 para fins de atualização monetária. Tal impugnação não pode prevalecer.

Primeiramente, cumpre salientar que a própria tabela de correção monetária de precatórios utilizada pelo TJPR determina a aplicação da média do INPC e IGP-DI para o período. A tabela está disponível no site do TJPR e pode ser acessada pelo seguinte link: <https://goo.gl/Lc9bgX>

De outra banda, se não há índice definido na decisão judicial a legislação sobre o assunto determina aplicar a média do INPC e IGP-DI. Assim está indicado no Decreto Federal nº 1.544/95:

Art. 1º *Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices:*

I - *Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);*

II - *Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).*

Ainda, a própria jurisprudência do TJPR confirma como índice de correção oficial em ações sobre reajuste de servidor público do Estado do Paraná a média de índices utilizada pela exequente. Transcreve-se a decisão mais recente sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. CONSTITUCIONALIDADE. IDI nº 1129269-4/01. REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM O **REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL**. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2004. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. **ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL**. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

VINCULANTE Nº 17 DO STF. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (...)A sentença merece reforma parcial em remessa necessária, a fim de que **a correção monetária incida desde a data em que cada valor era devido pela média do INPC/IGPD-i até 29/06/2009** (advento da Lei Federal nº 11.960/2009) e, a partir de 30/06/2009, pelo IPCA, de acordo com a ADI nº 4.357/DF. Aplicação da Súmula Vinculante nº 17, do STF: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1490837-3 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 08.03.2016)

A decisão da 5ª Câmara do TJPR é mais recente e mais específica do que aquelas colacionadas pelo executado (trata de índice para concessão de reajuste geral anual). Assim sendo, não há dúvidas de que os índices considerados pela exequente estão corretos e devem ser mantidos.

V - ABONO: RECONHECIMENTO DE EXCESSO NA RAZÃO DE TÃO SOMENTE R\$ 6.144,39

Em um único ponto assiste razão ao executado.

Em relação aos servidores: Dulcemar Aparecida de Oliveira, Edenir Pensuti, Hélio Dutra de Souza, Ilian Lopes Vasconcelos, Luiz Aurélio Cavassin e Teresa Cristina Brito Vojcik o Estado alega que foram inclusos o abono de permanência na base de cálculo para se apurar as diferenças devidas.

De fato, os cálculos apresentados para esses associados observaram a rubrica abono de permanência de forma indevida. No entanto, o equívoco nesse aspecto precisa ser imputado ao Estado do Paraná. Afinal, o mesmo instituiu as rubricas de "abono de permanência" pagas aos servidores públicos, mas não forneceu qualquer livreto para se compreender a natureza jurídica e a sua aplicabilidade nos cálculos.

Seja como for, os cálculos apresentados anexos a essa impugnação¹⁷ já foram corrigidos para afastar esses equívocos diminutos, os quais são efetivamente mínimos diante da grandeza dos valores impugnados pelo Estado do Paraná.

Reconhece-se, portanto, excesso de execução de R\$ 6.144,39 correspondente a apenas 0,25% do valor executado inicialmente.

¹⁷ Data base de janeiro-17.





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

VI – DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS

A impugnação ao cumprimento de sentença alega excesso de execução. Mesmo assim, reconhece como devido ao menos o valor de R\$ 1.735.540,41 (mov. 24, p. 29).

Portanto, o valor de R\$ 1.735.540,41 é **incontroverso**.

No item 5 da peça de mov. 24, p. 19, o Estado do Paraná também concordou com a forma de pagamento dos valores pleiteada pela exequente. Eis o teor da manifestação do Estado:

"Quanto à forma de pagamento dos créditos por implantação em folha, por aplicação do art. 4º, parágrafo único da Lei 18.664/2015 – e o decreto 3.878/2016, que a regulamenta –, o Estado com ela concorda, e dará início a trâmites administrativos internos assim que resolvida a discussão sobre o valor devido. Aplicando-se tal decreto, abre-se a possibilidade do abatimento dos honorários contratuais na forma ali regulamentada."

Diante da concordância do Estado, requer-se desde logo o início do pagamento na forma solicitada, com a inclusão em contracheque dos valores incontroversos e comprovação do Estado do Paraná acerca do pagamento para cada associado.

Em relação aos honorários contratuais, também diante da concordância pelo Estado quanto ao modo de pagamento, requer-se seja realizado seu pagamento em nome dos subscritores mediante expedição de **requisição de pequeno valor**, o que deverá ter início imediato em relação ao montante incontroverso.

A jurisprudência do STJ e TJPR é firme quanto a essa possibilidade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. **Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência,**



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

óbice à expedição de precatório. 3. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO RECURSAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. (...) 2. Conforme entendimento consolidado na Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 721791/RS, **é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida em sede de execução contra a Fazenda Pública.** 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no REsp 892359 SP 2005/0211223-9 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DP: 04/02/2010 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO INCIDENTAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. **PLEITO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV EM RELAÇÃO AO MONTANTE QUE NÃO É MAIS OBJETO DE QUESTIONAMENTO.** RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO QUE SÓ VERSA SOBRE O ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS 30.06.2009. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 5ª C.Cível - 0010008-26.2017.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Luiz Mateus de Lima - J. 27.03.2018)

Os julgados têm base legal no art. 523 do CPC, que permite expressamente o adiantamento da parcela incontroversa em cumprimento de sentença de obrigação de pagar:

Art. 523. *No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*

Portanto, diante da concordância expressa do executado, da jurisprudência consolidada e do regime legal aplicável, é devido o início do pagamento dos valores incontroversos aos associados e aos procuradores quanto aos honorários contratuais.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli
Luzardo Faria

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência da impugnação ao cumprimento de sentença em cada um de seus tópicos, requer-se a sua rejeição, admitindo tão somente o diminuto excesso apontado.

Em vista disso, requer-se também a condenação do executado em honorários de sucumbência em favor da exequente, haja vista a sucumbência mínima por parte desta.

Em relação aos valores incontroversos, requer-se:

(a) seja o Estado do Paraná intimado para dar início aos trâmites para pagamento em folha daqueles associados cujo reconhecimento do direito foi expresso pelo executado (Decreto 3.878/2016);

(b) sejam expedidas desde logo as respectivas requisições de pequeno valor (RPV) em nome dos subscritores, correspondentes cada uma delas a 10% do valor incontroverso de cada associado.

Postula, por fim, a produção de todas as provas em Direito admitidas, inclusive as de cunho **documental** e pericial.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 10 de abril de 2018.

ROMEUFELIPE BACELLAR FILHO
OAB/PR nº 16.601

DANIEL WUNDER HACHEM
OAB/PR nº 50.558

FELIPE KLEIN GUSSOLI
OAB/PR nº 75.081